



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000685/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.047 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente SANOFI SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, a integralidade do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11330.000685/2007-53, em face do acórdão nº 12-15.663, julgado pela 14ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 29 de agosto de 2007, no qual entenderam os membros colegiados por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário complementar referente às contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas pela empresa notificada, lançado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária —SRP contra a SANOFI-SYNTOLABO FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 61.099.966/0007-08, correspondentes a parte de segurados empregados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e a outras Entidades e Fundos (Terceiros), apuradas por determinação da Coordenação Geral de Contencioso e Recuperação de Créditos Previdenciários. Foram considerados fatos geradores de contribuição previdenciária, em oposição ao entendimento do contribuinte, as rubricas "Verba 019— Indenização — a partir de 07/97" e "Verba 119 — Indenização até 06/97".

2. A notificada, SANOFI-SYTHELABO FARMACÊUTICA LTDA, foi sucedida (por incorporação) pela empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 02.685.377/0001-57, com foro e sede à Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Edifício Atlanta — Bloco A - São Paulo — SP — CEP. 05677-000, conforme Alteração e Consolidação do Contrato Social de 30/06/2006, registrada na JUCESP sob o nº 186.093/06-8 (fls. 394/421).

3. Na hipótese, o lançamento originário, consubstanciado na NFLD 35.102.209- 0, foi considerado procedente em parte pela Decisão-Notificação (DN) nº 17.402.4/0272/2003 de 18 de junho de 2003. Entretanto, a homologação da decisão, ocorrida em 23 de junho de 2004, não foi precedida do competente Parecer da Coordenação Geral de Contencioso e Recuperação de Créditos Previdenciários, como determinam os normativos vigentes.

4. Constatado o equívoco, os autos foram encaminhados à Coordenação Geral, que, por meio da Nota COCCP nº 71; de 03/11/2005 (cópia às fls. 223/224), entendeu pela modificação da Decisão Notificação homologada de forma irregular, para restaurar, na integralidade, o crédito tributário lançado e, em caso de inviabilidade operacional, que se procedesse a novo levantamento contemplando as rubricas excluídas do lançamento original.

5. Conforme se constata no despacho do Chefe do Contencioso Administrativo proferida nos autos da NFLD originária (cópia às fls. 225), o crédito foi baixado por liquidação em 04/10/2003, inviabilizando operacionalmente a restauração das parcelas excluídas, ora objeto do presente lançamento.

6. A auditoria fiscal foi precedida de Mandados de Procedimento Fiscal regularmente emitidos, compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte (fls. 31/32).

DA IMPUGNAÇÃO

7. Cientificada do lançamento em 13/04/2006 (fls. 01), a empresa apresentou impugnação em 28/04/2006 (fls. 80/94), assinada por procuradora regularmente constituída, conforme mandato de fls. 95/97. e acompanhada dos documentos de fls. 98/221.

8. Em sua impugnação o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 8.1. equivocado o entendimento dos auditores fiscais de que as rubricas 019 e 119 correspondem a uma remuneração mensal paga aos empregados por ocasião de suas rescisões, sem prejuízo do aviso prévio a que tem direito. Trata-se de pagamento fortuito, excepcional, imposto por Convenção Coletiva, tendo, portanto, natureza indenizatória. Aduna excertos doutrinários em abono de sua tese;
- 8.2. ademais, a teor do art. 70 inciso XXVI da CF, a Convenção Coletiva tem força de lei;
- 8.3. não há como se considerar a indenização por dispensa sem justa causa como salário de contribuição, porque não gera aumento da riqueza patrimonial ou remuneração por serviço prestado, mas sim reparação dos danos causados ao trabalhador desempregado;
- 8.4. o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 exige a configuração do trabalho para que a contraprestação possa ser encarada como remuneração;
- 8.5. segundo entendimento da própria Administração registrado nos autos da NFLD 35.102.209-0, os pagamentos efetuados sob as rubricas 019 e 119 têm natureza indenizatória, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias;
- 8.6. a alteração na redação do § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 prevista no projeto da Lei n.º 9.528/97 foi vetada pelo Presidente da República, retirando o caráter exaustivo da relação das parcelas que não integram o salário de contribuição;
- 8.7. ainda, o item 7 alínea "e" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 estipula que não integrarão o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais;
- 8.8. confrontando-se o relatório do presente processo com o da NFLD originária (35.102.209-0), verifica-se que vários dos lançamentos foram feitos em duplicidade, razão pela qual deve ser declarado nulo o presente lançamento;
- 8.9. aduz a impugnante, incorreções na constituição do lançamento, a saber:
- 8.9.1 constou como período de apuração correspondente ao valor de R\$ 557,99 o mês de outubro/1998, quando o correto seria novembro/1998 (doc. 11);
- 8.9.2 "constou como se o valor de R\$ 4.274,08 fosse correspondente ao CNPJ 40.319.394/0009-70, quando na verdade o valor refere-se ao CNPJ 61.099.966/0009-70 (Doc. 12)";
- 8.9.3. "constou como se o valor de R\$ 6.246,22 e 4.982,68 fossem correspondentes ao CNPJ 61.099.966/0006-27, quando na verdade corresponde ao CNPJ 61.099.966/0030-57 (Docs. 13 e 14)";
- 8.9.4. apontamos como errada a inclusão do valor de R\$ 1.415,45 na presente NFLD, pois o mesmo corresponde à indenização paga nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.238/1984, não integrando o salário-de-contribuição, conforme disposto no artigo 28, § 9º, item 09, alínea "e" da Lei n.º 8.212/91 (doc. 15);
- 8.10. argúi a decadência dos créditos lançados, nos termos previstos no artigo 150 do CTN, aduzindo, ainda, ser inaplicável o artigo 45, I da Lei n.º 8.212/91, por afronta ao artigo 146, III, "b" da Constituição Federal de 1988;
- 8.11. finalmente, requer seja declarada a improcedência do lançamento e pede para que todas as intimações sejam endereçadas à sede da empresa localizada na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, n.º 5.200 — Edifício Atlanta — Bloco A — 4º andar (Parte) — São Paulo — SP. CEP 05693-000.
9. É o relatório.”

A DRJ de origem (acórdão de fls. 355/363) entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 388/403, bem como juntou documentos às fls. 404/691, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 13/04/2006 (fl.3), abrangendo as competências 03/1996 a 12/1998.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 13/04/2006, o lançamento já se encontrava abrangido, em sua integralidade, pela decadência.

No caso, a competência mais recente (12/1998), cujo tributo possui vencimento em 01/1999, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2004, conforme art. 173, I, do CTN.

Acrescenta-se que houve uma NFLD originária (NFLD nº 35.102.209-0), inexistindo nos autos qualquer decisão que a tenha declarado nula por vício formal, ocasião que seria aplicável o art. 173, II do CTN, consoante se verifica às fls. 310/311 (NOTA COCCP nº 71, de 03 de novembro de 2005).

Ainda que haja menção em realização de novo lançamento na referida Nota COCCP, faz-se necessário que este novo lançamento observasse o débito já abrangido pela decadência, haja vista não se enquadrar na hipótese do art. 173, II, do CTN.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência da integralidade do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator